



PROCESSO N.º: 1.047.801
NATUREZA: Denúncia
ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço
DENUNCIANTE: Purus Limpeza e Serviços Eireli - EPP

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Purus Limpeza e Serviços Eireli - EPP, em face do Pregão Eletrônico n.º 036/2018, Processo Licitatório n.º 149/2018, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço, cujo objeto é a:

“Contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos e limpeza de córregos, capina e poda em ruas, avenidas e logradouros públicos, coleta de lixo domiciliar e operação e manutenção do aterro controlado, conforme Anexo V - Termo de Referência.” (fl. 23)

Inicialmente, assinalo que tramitam neste Tribunal os Processos n.ºs 1.041.503 e 1.041.544, de minha relatoria, relativos a denúncias formuladas em face de certame cujo objeto era similar ao ora licitado (Pregão Eletrônico n.º 013/2018, Processo Licitatório n.º 086/2018). Os responsáveis comunicaram a revogação da licitação em razão da necessidade de revisar a composição dos custos e a forma de contratação dos serviços, tendo em vista a divisibilidade do objeto.

Cumprе destacar que a Denúncia n.º 1.047.801 deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, no dia 23/7/18, às 15:40h, sendo que a sessão pública do pregão estava agendada para o dia seguinte, às 09:00h.

No processo em tela, a denunciante sustenta que a exigência, para fins de qualificação técnica, inscrita nos itens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do edital, de que os licitantes apresentem certidão de regularidade perante os Conselhos Regionais de Biologia (CRBio) e de Medicina Veterinária (CRMV) comprometeria a competitividade do certame, porquanto não guarda pertinência com as atividades descritas no objeto da licitação, em afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93 (fl. 03).

Em exame do instrumento convocatório, depreende-se que as exigências atacadas estão relacionadas à comprovação de qualificação técnico-profissional específica para cada um dos quatro lotes de serviços licitados, especificando-se, para o lote 02:

“5.2.2 – Para o lote 02:

5.2.2.1 – Certidão de regularidade **junto ao Conselho Regional pertinente (CREA, CRBio, CRMV)** da sede da licitante. Caso a licitante tenha sua sede em outro estado e venha a ser adjudicada neste certame, a mesma deverá apresentar visto no Conselho para a assinatura do contrato.

5.2.2.2 – Certidão de regularidade **junto ao Conselho Regional pertinente (CREA, CRBio, CRMV)** do responsável técnico pelos serviços de capina e poda. Caso este profissional tenha seu registro em outro estado e a licitante venha a ser adjudicada neste certame, a mesma deverá apresentar visto no Conselho deste responsável para a assinatura do contrato.” (Destaquei)

De fato, à primeira vista, as atividades descritas no edital parecem não se relacionar com os objetos de fiscalização do CRMV e do CRBio. Porém, em consulta ao portal eletrônico do SAAE de São Lourenço (saaesaolourenco.mg.gov.br/webv1/category/processos-licitatorios/), constatei que as razões da ora denunciante já foram apreciadas pela entidade licitadora em sede de impugnação ao edital, de cuja decisão extraio:

“Embora sejam serviços de natureza continuada, por se tratarem de serviços de saneamento básico, exige-se ao menos 1 (um) responsável

técnico, legalmente habilitado e registrado no conselho profissional competente, como responsável pela prestação dos serviços. **O edital cita exemplos, mas não diz que é obrigatório todas as Certidões de Regularidades.** Portanto, a licitante deve **comprovar a atribuição legal de seu engenheiro responsável no que tange às responsabilidades técnicas** de saneamento e podas, normalmente a cargo de engenheiro civil e/ou sanitaria para o primeiro caso e florestal (agrônomo ou agrícola) para o segundo, legalmente habilitado(s) e registrado(s) no CREA, detentor(es) de atestado(s) conforme exigido no edital.” (Destaquei)

Na decisão transcrita, esclareceu-se que profissionais de distintas áreas de especialização poderão ser aceitos como responsáveis técnicos, desde que a licitante logre comprovar a sua habilitação para o desempenho da atividade descrita no respectivo lote de serviços, conforme legislação e normatização do conselho profissional competente.

Assim, em análise perfunctória, à vista da redação do instrumento convocatório e do teor da decisão da entidade em face da impugnação do edital, conclui-se que a exigência editalícia adstringe-se ao conselho profissional pertinente ao ramo de atividade descrito em cada lote, e que a menção a diversos conselhos profissionais foi feita em caráter exemplificativo, constatação reforçada pelo emprego da expressão “Conselho Regional *pertinente*”. Não se verifica, portanto, risco de restrição à ampla participação ou à competitividade do certame em decorrência da redação editalícia nesse item.

Quanto ao argumento de que foi concedido prazo exíguo para a apresentação de documentos pela empresa contratada, verifico, com base no Termo de Referência (Anexo V ao edital) que, para todos os lotes de serviços licitados, exigiu-se:

“Documentação a ser apresentada com prazo máximo de 10 dias após início do contrato

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

- Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT;
- Ficha de entrega de Equipamento de Proteção Individual – EPI.” (fls. 47, 51, 56 e 67)

Em resposta à impugnação de tal cláusula, a entidade afirmou que:

“Não existe nenhum favorecimento com relação a atual empresa que presta mencionados serviços na Comarca de São Lourenço. O prazo de 10 dias para apresentação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT é de praxe utilizada pela Autarquia. Mas esse Assessor não vê empecilho nenhum no momento da assinatura do contrato ou em outro momento dilatar esse prazo caso a empresa vencedora prove que não conseguiu cumprir em 10 dias.”

Da redação do instrumento convocatório sobressai que a referida documentação não é requisito de participação no certame, visto que somente será exigida da licitante vencedora, por ocasião de sua contratação, concedendo-se ainda dez dias, após o início da execução dos serviços, para a sua apresentação. Assim, não poderia decorrer da cláusula transcrita prejuízo “à participação das demais empresas concorrentes” (fl. 05), conforme alegado pela denunciante. Não bastasse, os responsáveis expressaram disposição de dilatar o referido prazo, mediante justificativa, em razão do que concluo, em exame perfunctório, que não há irregularidade na cláusula questionada.

Por fim, a denunciante contesta a exigência de que os “garis varredores” e “garis líderes” e “auxiliares de serviços gerais para limpeza de córregos” façam jus ao adicional de insalubridade em grau médio, para as duas primeiras categorias, e em grau máximo, para a última. Alega que a exigência é irregular, pois tal enquadramento deveria decorrer exclusivamente dos laudos técnicos a serem apresentados pela empresa. Ademais, tal exigência não se teria

feito acompanhar de planilha de composição de custos, o que provoca defasagem na precificação pelos interessados.

Em consulta ao portal eletrônico do SAAE de São Lourenço, constatei que as razões da ora denunciante já foram apreciadas pela entidade, que assinalou que os adicionais de insalubridade são pagos de acordo com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, em caso de comprovação da exposição do agente acima dos níveis de tolerância. Mencionou, por outro lado, ações judiciais trabalhistas em que se concluiu pela não caracterização da insalubridade para a função de gari varredor, e asseverou que, caso a empresa vencedora apresente laudo técnico em que se conclua, quanto ao adicional de insalubridade, de maneira distinta da originalmente contratada, poderá ser requerido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, também no portal eletrônico do SAAE de São Lourenço, foram disponibilizadas planilhas referenciais de composição de custos para cada um dos lotes de serviços licitados. Especificamente para o lote 01, foi computado, na composição de encargos sociais da mão-de-obra, o ônus decorrente de pagamento de adicional de insalubridade para as três categorias apontadas pelo denunciante (“garis varredores” e “garis líderes” e “auxiliares de serviços gerais para limpeza de córregos”). Não se verifica, portanto, prejuízo à formulação de propostas pelos licitantes, nem óbice ou restrição à participação no certame em razão da cláusula em comento.

Ressalto que, oportunamente, a composição de encargos sociais e a formação dos custos previstos no edital serão analisados pela unidade técnica deste Tribunal, não havendo, em exame liminar, disposições editalícias que justifiquem a intervenção no certame antes da instrução processual.

Diante do exposto, por inexistirem elementos de convicção que justifiquem a suspensão cautelar do certame, indefiro o pedido liminar. Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo

contrato, nos termos do art. 60 da Lei Complementar n.º 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se a denunciante e o denunciado, via D.O.C. e *e-mail*, desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 26/7/18.

HAMILTON COELHO
Relator